



Decisão 02005/2021-1 - 2ª Câmara

Processos: 02714/2018-4, 08164/2014-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: ALDA CORNEAU DEPRA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REGISTRO – RECOMENDAR - DETERMINAR –
ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício de pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

Tratam os autos de apreciação da **Portaria nº 2.647/2017** (fl. 27 do evento 2), que concede o benefício de PENSÃO a ALDA CORNEAU DEPRÁ, na qualidade de dependente para fins previdenciários do ex-segurado ADEMIR JOSÉ DEPRÁ, com fundamento no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 282/2004.

Submetidos os autos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, este manifestou-se em Instrução Técnica Conclusiva nº 1255/2021-2, evento 4, sobre a concessão em tela e constatou que o feito encontra -se regular, sugerindo o registro do referido ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2480/2021-8, evento 8, da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004, referente ao respectivo beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum.

Entretanto, as falhas ora apontadas não constituem óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato a posteriori.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Previdência dos Servidores do Estado

do Espírito Santo para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da pensão e a revisão do respectivo valor, bem como que encaminhe a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato.

[...]

É o relatório.

O ex-segurado cessou a sua existência em 8/10/2017, como se comprova por meio da certidão de óbito acostada à folha 5 do evento 2.

A pleiteante comprova nos autos situação de dependência do ex-segurado, por meio da documentação de fl. 7 do evento 2, para fins da pensão legada pelo instituidor.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo do benefício, atestando sua regularidade (fl. 21 do evento 2).

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de determinação ao órgão de origem para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da pensão e revisão do respectivo valor do benefício, acolho como **recomendação**, não sendo mister remeter cópia da publicação do ato a este Tribunal, em face do registro do ato.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 2005/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 2.647/2017 (fl. 27 do evento 2), que concede o benefício de Pensão a **ALDA CORNEAU DEPRÁ**, a partir de **8/10/2017**, fixado no montante de **R\$ 2.697,64** (fl. 21 do evento 2);

1.2. RECOMENDAR ao órgão de origem para que faça constar no ato todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a revisão do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do (a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 02/07/2021 - 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição/relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente